ESTADO DE MINAS GERAIS

Alterada pela lei nº 2.952/91

LEI Nº 2.636/87

CONCEDE ISENÇÃO DO IPTU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano os proprietários de imóveis no Município com área construída de até 70m2 (setenta metros quadrados).

ART. 2º - A isenção de que trata o artigo anterior exclui, expressamente, as taxas e contribuições de melhorias.

ART. 3º - São requisitos indispensáveis aos benefícios desta Lei:

a) possuir o titular um único imóvel e que lhe sirva de residência;
b) ter residência no Município há mais de treis anos.

ART. 4º - Para comprovação do disposto no artigo anterior, os interessados deverão comparecer no setor de IPTUR da Secretaria Municipal da Fazenda munidos dos seguintes documentos:

a) certidão imobiliária consignando que o interessado é proprietário de um único imóvel;

b) declaração de residência de próprio punho, como reside no Município há mais de treis anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A área de construção será verificada pelo serviço de Obras, da Secretaria Municipal de Obras, mediante termo de vistoria.

ART. 5º - Deferida a isenção prevista nesta lei, fará o setor de IPTUR as devidas anotações no fichário do contribuinte

ART. 6º - Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1988.

ART. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 27 DE OUTUBRO DE 1987.

DR. VICENTE DE FARIA PAIVA
Prefeito Municipal